



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmond
CRUVINEL

Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 44 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 27.02.2018

Dispõe sobre a criação da Política de Estimulo para a Realização de Atividades de Educação Complementar no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica criada a Política de Estimulo para a Realização de Atividades de Educação Complementar no Estado de Goiás.

Parágrafo único – A referida Política tem como público alvo crianças e jovens do Estado de Goiás e tem como objetivo precípuo o atendimento as demandas sociais destes segmentos.

Art. 2º A política será realizada em parceria entre a Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Meio Ambiente e instituições sem fins lucrativos, legalmente constituídas que ofereçam atividades educativas complementares para crianças e jovens.

Parágrafo único – As instituições sem fins lucrativos a que se referem o *caput* deste artigo, devem apresentar seu programa educativo para que seja aprovado pela Secretaria Estadual de Educação e projeto de preservação e manutenção em caso de áreas de preservação ou parques públicos para que seja aprovado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas atividades, as instituições sem fins lucrativos poderão utilizar os espaços físicos de escolas estaduais, parques públicos ou áreas de conservação, assim como partes prediais administradas pelas Secretarias citadas na presente Lei, que estejam desocupadas ou em desuso, durante os finais de semana e nos dias em que não haja atividades regulares no local.

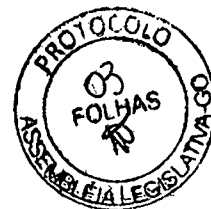
Art. 4º As crianças e jovens atendidos na Política de Estimulo para a Realização de Atividades de Educação Complementar, assim como os adultos colaboradores participarão de forma voluntária do mesmo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de
2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

Visto que fora do período regular de suas atividades os locais citados neste Projeto de Lei se encontram ociosos e que por muitas vezes são depredados, causando prejuízos ao erário público, vislumbramos que ocupar estes locais com atividades educativas complementares criarão alternativas em benefício das comunidades envolvendo todas as faixas etárias no trabalho pelo bem comum.

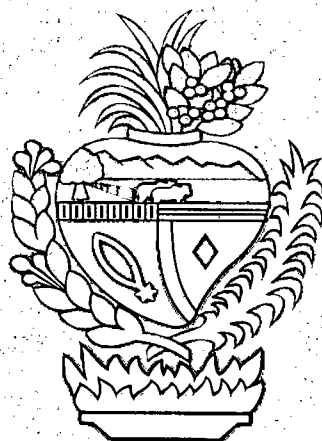
Muitas instituições que abraçam esta causa e já se fazem presentes em instituições de ensino e parques de todo o Estado de Goiás.

Assim, motivar a presença destas instituições que trabalham em prol do bem comum e de um futuro melhor é reforçar a preocupação do Estado de Goiás para uma sociedade mais humana e com um IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) mais alto.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei e garantir a aplicação de tal Política Pública visando o bem estar e a boa qualidade de vida dos segmentos que a mesma abrange em todo o Estado de Goiás

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de
2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000635
Data Autuação: 27/02/2018

Projeto : 44 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA DE ESTÍMULO PARA A
REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO COMPLEMENTAR NO
ESTADO DE GOIÁS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



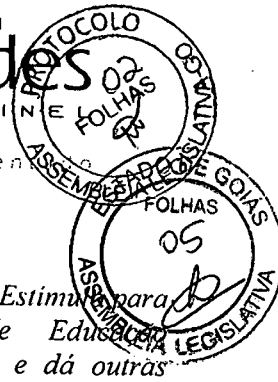
2018000635



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL

Goiás bem representado



PROJETO DE LEI Nº 44 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 17.02.18

1º Secretário

Dispõe sobre a criação da Política de Estímulo para a Realização de Atividades de Educação Complementar no Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono:

Art. 1º Fica criada a Política de Estímulo para a Realização de Atividades de Educação Complementar no Estado de Goiás.

Parágrafo único – A referida Política tem como público alvo crianças e jovens do Estado de Goiás e tem como objetivo precípuo o atendimento as demandas sociais destes segmentos.

Art. 2º A política será realizada em parceria entre a Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Meio Ambiente e instituições sem fins lucrativos, legalmente constituídas que ofereçam atividades educativas complementares para crianças e jovens.

Parágrafo único – As instituições sem fins lucrativos a que se referem o *caput* deste artigo, devem apresentar seu programa educativo para que seja aprovado pela Secretaria Estadual de Educação e projeto de preservação e manutenção em caso de áreas de preservação ou parques públicos para que seja aprovado pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente.

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas atividades, as instituições sem fins lucrativos poderão utilizar os espaços físicos de escolas estaduais, parques públicos ou áreas de conservação, assim como partes prediais administradas pelas Secretarias citadas na presente Lei, que estejam desocupadas ou em desuso, durante os finais de semana e nos dias em que não haja atividades regulares no local.

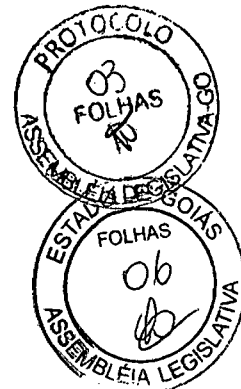
Art. 4º As crianças e jovens atendidos na Política de Estímulo para a Realização de Atividades de Educação Complementar, assim como os adultos colaboradores participarão de forma voluntária do mesmo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,**
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de
2018.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS



JUSTIFICATIVA

Visto que fora do período regular de suas atividades os locais citados neste Projeto de Lei se encontram ociosos e que por muitas vezes são depredados, causando prejuízos ao erário público, vislumbramos que ocupar estes locais com atividades educativas complementares criarão alternativas em benefício das comunidades envolvendo todas as faixas etárias no trabalho pelo bem comum.

Muitas instituições que abraçam esta causa e já se fazem presentes em instituições de ensino e parques de todo o Estado de Goiás.

Assim, motivar a presença destas instituições que trabalham em prol do bem comum e de um futuro melhor é reforçar a preocupação do Estado de Goiás para uma sociedade mais humana e com um IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) mais alto.

Sendo assim, peço apoio aos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei e garantir a aplicação de tal Política Pública visando o bem estar e a boa qualidade de vida dos segmentos que a mesma abrange em todo o Estado de Goiás

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS,
aos 27 (vinte e sete) dias do mês de fevereiro de
2018.


VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual - PPS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

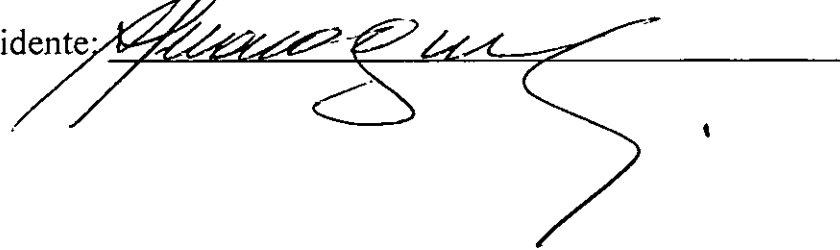
Ao Sr. Dep.(s) Henrique Amato

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/03 /2018

Presidente:

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Commission, is written over a horizontal line.

(08)

PROCESSO N.º : 2018000635
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação da Política de Estímulo para a realização de Atividades de Educação Complementar no Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei apresentado pelo ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que dispõe sobre a criação da política de estímulo para a realização de atividades de educação complementar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposta, em síntese, prevê: a) a criação de referida política, que tem como público alvo crianças e jovens do Estado de Goiás e como objetivo precípuo o atendimento às respectivas demandas sociais (art. 1º); b) a realização de parceria entre as Secretarias Estaduais de Educação e de Meio Ambiente, de um lado, e instituições sem fins lucrativos legalmente constituídas, de outro (art. 2º), para realização das atividades prevista no projeto; c) os espaços que poderão ser cedidos às referidas instituições, tais como escolas estaduais, parques públicos ou áreas de conservação, para desenvolvimento das atividades complementares de educação a serem estimuladas; d) que a participação de crianças, jovens e adultos colaboradores deve ser voluntária; e) cláusulas de dotação orçamentária (art. 5º) e de vigência imediata (art. 6º).

Da justificativa da proposição, extraem-se os seguintes excertos:

Visto que fora do período regular de suas atividades os locais citados neste Projeto de Lei se encontram ociosos e que por muitas vezes são depredados, causando prejuízos ao erário público, vislumbramos que ocupar estes locais com atividades educativas complementares criarão alternativas em benefício das comunidades envolvendo todas as faixas etárias no trabalho pelo bem comum.

Muitas instituições que abraçam esta causa e já se fazem presentes em instituições de ensino e parques de todo o Estado de Goiás.

Assim, motivar a presença destas instituições que trabalham em prol do bem comum e de um futuro melhor é reforçar a preocupação do Estado de Goiás para uma sociedade mais humana e com um IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) mais alto.

O projeto não veio acompanhado de documentos.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

Em primeiro lugar, entende-se que a matéria constante do incluso projeto de lei insere-se no âmbito da **competência legislativa do Estado de Goiás**, posto que autorizado

09

constitucionalmente a legislar concorrentemente sobre educação, nos termos dos arts. 24, IX, da Constituição Federal (CRFB) e 10, *caput* e XII, da Constituição Estadual (CE/GO):

CRFB

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...].

IX - **educação**, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] (grifou-se)

CE/GO

Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:**

(...)

XII – matéria de legislação concorrente, nos termos do que dispõem o art. 24 e seus parágrafos da Constituição da República;

(...) (grifou-se)

- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.

No âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, normas suplementares; ainda, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados estarão legitimados a exercer competência legislativa plena sobre a matéria, para atender a suas peculiaridades, até a superveniência de lei federal, consoante estabelecem os parágrafos do artigo retro transcrito:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a **competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais**.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a **competência suplementar dos Estados**.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os **Estados exercerão a competência legislativa plena**, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A **superveniência de lei federal sobre normas gerais** suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifou-se)

Nessa matéria, as principais normas de caráter geral sobre educação editadas pela União estão previstas nas Leis nºs 9.394/1996 (Diretrizes e Bases da Educação) e 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação). Ao examinar o presente projeto de lei, entende-se que este não conflita em nenhum aspecto com a legislação nacional acima mencionada; antes, reforça as diretrizes e metas nelas definidas, a partir da criação de uma política estadual de estímulo a atividades de educação complementar, o que respalda o exercício da competência legislativa suplementar neste aspecto pontual por parte do Estado de Goiás.

Ressalte-se também que esta propositura não avança sobre interesse local dos municípios, visto que eventual cessão de bens imóveis às instituições sem fins lucrativos para

10

desenvolvimento de suas atividades de educação complementar se circunscreve aos bens de domínio estadual, preservada a autonomia municipal para dispor sobre seus bens.

Ainda, não se vislumbra ofensa à iniciativa do Governador do Estado, porque este projeto simplesmente cria uma política de estímulo a atividades de educação complementar, sem interferir na estrutura orgânica da administração pública estadual, que mantém inteiramente preservada sua competência e autonomia, além de não criar nem majorar despesa pública.

Entretanto, com vistas a aperfeiçoar a proposição em exame, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresenta-se o seguinte substitutivo, que preserva a essência do projeto original e visa tão somente a lhe aprimorar o aspecto redacional e de técnica legislativa:

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº ____ DE ____ DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a criação da política de estímulo para a realização de atividades de educação complementar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a política de estímulo à realização de atividades de educação complementar no Estado de Goiás.

Parágrafo único. A política de que trata esta Lei tem como público-alvo crianças, adolescentes e jovens e possui, como objetivo principal, complementar a respectiva formação moral, social, cultural e profissional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – atividades de educação complementar, aquelas destinadas à promoção:

- a) de atividades físicas e desportivas;
- b) da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- c) de educação financeira e empreendedorismo;
- d) da defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- e) de fins culturais e artísticos;
- f) da ciência, tecnologia e inovação;
- g) de outras atividades com finalidades similares;

II – crianças e adolescentes: aqueles assim definidos nos termos do art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

III – jovens: aqueles assim definidos nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude);

IV – instituições sem fins lucrativos: pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social;

V – órgãos estaduais: órgãos e entidades pertencentes à administração direta e indireta do Estado de Goiás.

Art. 3º A política de que trata esta Lei será realizada mediante parceria entre:

I – os órgãos estaduais competentes; e

II – as instituições sem fins lucrativos que ofereçam atividades educativas complementares.

Parágrafo único. As instituições a que se refere este artigo devem:

I – apresentar aos órgãos estaduais competentes projeto educativo com discriminação das atividades a serem executadas e, em caso de utilização de áreas de preservação ou de parques públicos, também projeto de preservação ambiental;

II – iniciar o desenvolvimento de suas atividades após a aprovação dos respectivos projetos pelos órgãos estaduais referidos no inciso I deste parágrafo.

Art. 4º Para a oferta de atividades de educação complementar, as instituições de que trata esta Lei poderão utilizar espaços físicos e respectivas instalações dos seguintes bens do domínio estadual:

I – escolas e parques públicos;

II – áreas de conservação;

III – imóveis, no todo ou em parte, que estejam desocupados ou em desuso.

Parágrafo único. As atividades de educação complementar ocorrerão aos finais de semana e nos dias em que não houver atividades regulares no local.

Art. 5º As crianças, adolescentes e jovens atendidos pela política de que trata esta Lei, assim como os adultos colaboradores, participarão de forma voluntária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação." (NR)

Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Março

de 2018.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

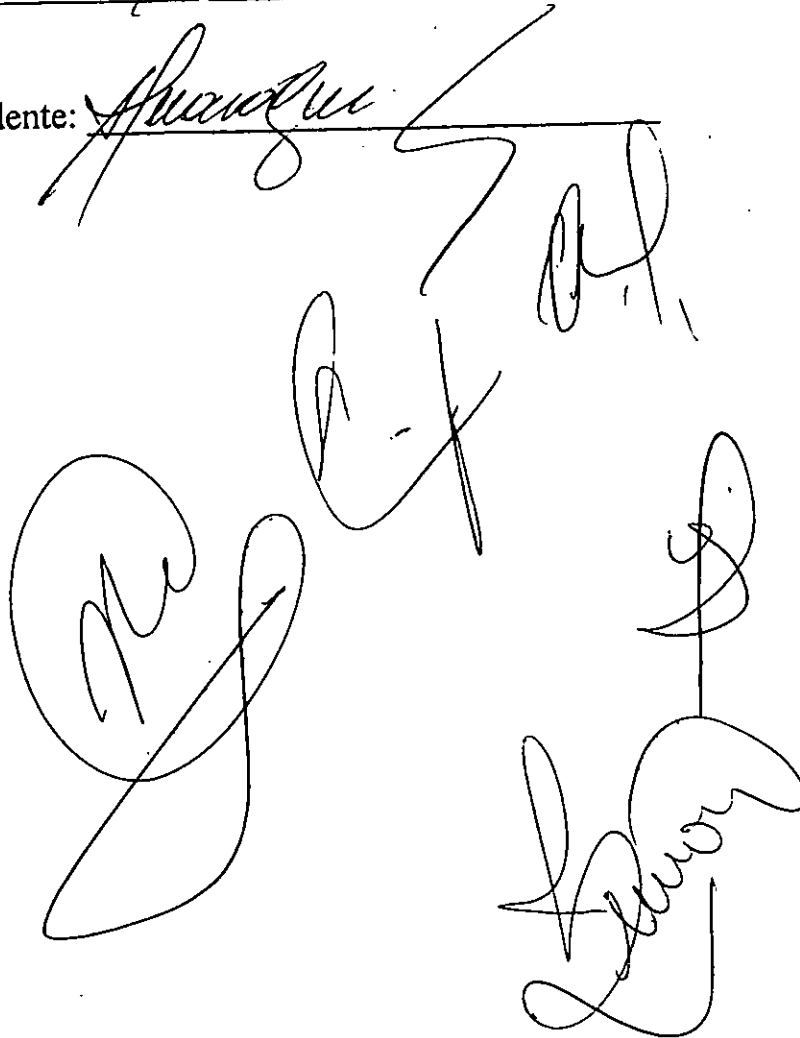
Processo Nº

635/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 14/06 / 2018.

Presidente:

The block contains several handwritten signatures in black ink. The first signature, corresponding to the 'Presidente' label, is written over a horizontal line. Below it, there are four more distinct signatures, each likely representing a member of the commission. The signatures are fluid and cursive in style.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'R'.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



REQUERIMENTO Nº 018/2019

DEFERIDO. À DIRETORIA PARLA-
MENTAR PARA AS DEVIDAS PRO-
VIDÊNCIAS. EM, 19.02.2019.

*Requer o desarquivamento das proposições
legislativas que especifica.*

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

O Deputado que subscreve este requerimento, com fulcro regimental, requer à Vossa Excelência o desarquivamento de todas as proposições legislativas de minha autoria, inclusive propostas de emendas constitucionais, apresentadas na 18ª legislatura e que tenham sido arquivadas nos termos do art. 124 do Regimento Interno.

2018005202	2018000635
2018004694	2018000504
2018004693	2018000501
2018004658	2017004991
2018003970	2017003890
2018003695	2017003249
2018002946	2017002495
2018002415	2017002408
2018001504	2017001468
2018000833	2016000331
2018000832	2015000506

Desde já conto com o pronto atendimento ao presente requerimento para que as matérias voltem a sua tramitação regular no estágio em que se encontravam, nos termos do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS, 19 dias do mês de
Fevereiro de 2019.

Virmondes Cruvinel Filho
Deputado Estadual - PPS



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM 26 DE março DE 2019.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Comissão de Educação,
Cultura e Esporte
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PROCESSO NÚMERO: 0635 / 2018

Ao Sr.(a) Deputado (a) Cairo Salim

Sala SOLON AMARAL

PARA RELATAR:

Em 01 / 04 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2018000635
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação da Política de Estímulo para a realização de Atividades de Educação Complementar no Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de lei** apresentado pelo ilustre Deputado **Virmondes Cruvinel**, que dispõe sobre a criação da política de estímulo para a realização de atividades de educação complementar no Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposta, em síntese, **prevê**: a) a criação de referida política, que tem como público alvo crianças e jovens do Estado de Goiás e como objetivo precípuo o atendimento às respectivas demandas sociais (art. 1º); b) a realização de parceria entre as Secretarias Estaduais de Educação e de Meio Ambiente, de um lado, e instituições sem fins lucrativos legalmente constituídas, de outro (art. 2º), para realização das atividades prevista no projeto; c) os espaços que poderão ser cedidos às referidas instituições, tais como escolas estaduais, parques públicos ou áreas de conservação, para desenvolvimento das atividades complementares de educação a serem estimuladas; d) que a participação de crianças, jovens e adultos colaboradores deve ser voluntária; e) cláusulas de dotação orçamentária (art. 5º) e de vigência imediata (art. 6º).

Da **justificativa** da proposição, extraem-se os seguintes excertos:

Visto que fora do período regular de suas atividades os locais citados neste Projeto de Lei se encontram ociosos e que por muitas vezes são depredados, causando prejuízos ao erário público, vislumbramos que ocupar estes locais com atividades educativas complementares criarão alternativas em benefício das comunidades envolvendo todas as faixas etárias no trabalho pelo bem comum.

Muitas instituições que abraçam esta causa e já se fazem presentes em instituições de ensino e parques de todo o Estado de Goiás.

Assim, motivar a presença destas instituições que trabalham em prol do bem comum e de um futuro melhor é reforçar a preocupação do Estado de Goiás para uma sociedade mais humana e com um IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) mais alto.

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, o projeto recebeu parecer favorável à matéria, com substitutivo, nos termos do relatório do Deputado Henrique Arantes. Após, o projeto foi encaminhado a esta Comissão Temática para análise do mérito.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.



Em primeiro lugar, registre-se que este projeto se insere num **contexto mais amplo**, no qual **diversos diplomas legais**, em especial no âmbito federal, vem possibilitando **as mais variadas formas de parceria** entre o Poder Público e entidades civis, tais como:

- a) Lei nº 9.637/1998, que “dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências”;
- b) Lei nº 9.790/1999, que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”;
- c) Lei nº 13.019/2014, que “estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”;
- d) Lei nº 13.800/2019, que “autoriza a administração pública a firmar instrumentos de parceria e termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público com organizações gestoras de fundos patrimoniais; altera as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e 12.114 de 9 de dezembro de 2009; e dá outras providências”.

Insta salientar que a matéria versada neste projeto de lei, antes de constitucionalidade duvidosa em certos aspectos, recebeu **importantes aprimoramentos na CCJR**, ocasião em que foram extirpados os vícios existentes e, além disso, aperfeiçoado em parte o próprio mérito da proposição legislativa em exame.

Assim, o **substitutivo** aprovado na CCJR, de forma técnica, cria a política de estímulo à realização de atividades de educação complementar no Estado de Goiás, com o objetivo precípuo de complementar a formação moral, social, cultural e profissional de crianças, adolescentes e jovens (art. 1º). Além disso, referido substitutivo prevê:

- a) definições essenciais à compreensão da Lei, em especial o que se entende por “atividades de educação complementar”, “instituições sem fins lucrativos” e “órgãos estaduais” (art. 2º);

- b) meios de formalização da parceria entre os órgãos estaduais competentes e as instituições sem fins lucrativos, mantido o caráter de generalidade e respeitada a reserva de autonomia do Executivo (art. 3º);
- c) bens estaduais que poderão ser utilizados nos termos da política (art. 4º);
- d) participação voluntária de crianças, adolescentes e jovens atendidos pela política, bem como os adultos colaboradores (art. 5º).

Trata-se, pois, de **mais um instrumento de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada**, mediante parceria em que o ente público cede o espaço e a entidade civil desenvolve a atividade complementar, de caráter voluntário e gratuito, após avaliação do projeto educativo com discriminação das atividades a serem executadas.

A fim de aprimorar o presente projeto, apresentam-se as seguintes **emendas**:

1. **EMENDA MODIFICATIVA**: o art. 2º do projeto de lei fica acrescido de parágrafo único, com o seguinte teor:

“Art. 2º

.....
IV – instituições sem fins lucrativos: associações ou fundações de direito privado, nos termos dos incisos I e III do art. 44 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que não distribuam, entre os seus associados, conselheiros, diretores, administradores ou empregados, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto estatutário.

Parágrafo único. Para os fins do inciso IV, não se consideram instituições sem fins lucrativos as organizações religiosas nem os partidos políticos, definidos nos incisos IV e V do art. 44 da Lei federal nº 10.406, de 2002.”

JUSTIFICATIVA: a presente emenda se destina apenas a fazer pequenas adequações técnicas ao disposto no Código Civil, além de tornar mais claro quem pode e quem não pode ser caracterizada instituição sem fins lucrativos.

2. **EMENDA ADITIVA**: o projeto de lei fica acrescido dos seguintes artigos, logo após o art. 5º, com o seguinte teor, renumerados os dispositivos subsequentes:

“Art. ... O Estado de Goiás concederá certificação de reconhecimento e destaque às 3 (três) instituições mais atuantes a cada exercício, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Enquanto não editado o regulamento de que trata o *caput*, será utilizado como critério, a cada exercício, o número de horas de serviço prestados à comunidade e, em caso de empate, o de projetos aprovados pelo Poder Público.



§ 2º Regulamento poderá também definir número maior de instituições a serem agraciadas a cada exercício com a certificação de que trata o caput.

Art. ... Regulamento poderá também admitir, nos termos que especificar, a formalização de parceria com:

I – pessoas físicas;

II – pessoas jurídicas de direito público, interno e externo, nos termos do art. 41 e 42 da Lei federal nº 10.406, de 2002;

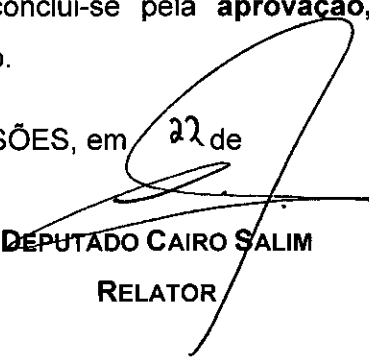
III – as pessoas jurídicas de direito privado previstas nos incisos II e VI do art. 44 da Lei federal nº 10.406, de 2002.

JUSTIFICATIVA: a presente emenda se destina a aperfeiçoar a propositura no mérito, principalmente ao determinar a certificação de reconhecimento e destaque a instituições atuantes no cumprimento do objeto desta Lei, além de trazer margem ao regulamento para disciplinar outras questões.

Por tais razões, conclui-se pela **aprovação, no mérito**, da proposição legislativa em análise. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de

Abril de 2019.


DEPUTADO CAIRO SALIM
RELATOR

PROCESSO NÚMERO: 0635/2018

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte Aprova o

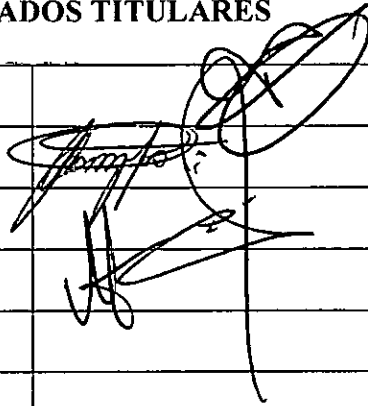
Parecer do Relator DEP. CAIRO SALIM

Sala Jolon Amarel

Em 22/ abril /2019.



DEPUTADOS TITULARES

01	TALLES BARRETO (PSDB) Presidente	
02	CORONEL ADAILTON (PP) Vice-Presidente	
03	CAIRO SALIM (PROS)	
04	HENRIQUE ARANTES (PTB)	
05	HÉLIO DE SOUSA (PSDB)	
06	KARLOS CABRAL (PDT)	
07	LUCAS CALIL (PSD)	

DEPUTADOS SUPLENTE

01	TIÃO CAROÇO (PSDB)	
02	VIRMONDES CRUVINEL FILHO (PPS)	
03	VINÍCIUS CIRQUEIRA (PROS)	
04	ISO MOREIRA (DEM)	
05	LÊDA BORGES (PSDB)	
06	RAFAEL GOUVEIA (DC)	
07	WILDE CAMBÃO (PSD)	